



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08
Recurso nº : 128.015
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIAÇÃO
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão : 103-20.895

CSLL - DEDUTIBILIDADE - O valor lançado *ex officio*, no ano-calendário de 1996, é dedutível da base de cálculo do IRPJ (Lei nº 8981/95, art. 41). Tal dedutibilidade, já admitida em processo superveniente, incluído no programa REFIS, obsta seja novamente considerada na primeira autuação, sob pena de duplicidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Cláudio Muradás Stumpf, inscrição OAB/RS nº 36.549.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08
Acórdão : 103-20.895

Recurso nº : 128.015
Recorrente : COMFIO COMPANHIA CATARINENSE DE FIAÇÃO

RELATÓRIO

1. Segundo o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 173/184), foi apurado que o contribuinte deduziu, do lucro líquido, os seguintes valores:

Ano-calendário de 1995 - DIRPJ/96

R\$ 2.102.454,00 , conforme Ficha 07, linha 26 - Outras Exclusões, referentes a correção monetária de balanço, em cujo cômputo consta índice que teria sido expurgado durante o Plano Real.

Ano-calendário de 1996 - DIRPJ/97

R\$ 1.102.578,22 , conforme Ficha 07, linha 25, também referente à CMB, calculada com base na variação da UFIR.

2. Consta, ainda, do mencionado Termo Fiscal, que o contribuinte ingressara com ação declaratória, através do processo judicial nº 96.01000571-4, pleiteando fosse incluído o índice de 22,9864% na CMB, daí resultando o valor de R\$ 2.102.454,00, excluído na DIRPJ/96.

3. Aduz ainda o autor do procedimento fiscal que, à vista da ação declaratória interposta perante o Poder Judiciário, o contribuinte teria renunciado à via administrativa (fls. 173/175) e que o RIR/94, em seus arts. 394 e 414, não admitem outro índice que não o resultante da variação da UFIR, informando, ainda, que a CMB foi abolida a partir de 01/01/96, pela Lei nº 9249/95.

4. À vista desses esclarecimentos, para fins de apuração do crédito tributário, foram recompostas as demonstrações do lucro real dos anos-calendário de 1995 e 1996; o primeiro acusou uma base negativa, e o segundo, após os ajustes e compensação de prejuízos, bem como a dedução de recolhimentos, por estimativa, implicou num imposto devido a ser autuado, no valor de R\$ 559.412,32. Foi esclarecido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

ainda, que o contribuinte está enquadrado no programa BEFLEX, não se sujeitando ao limite de 30% na compensação de prejuízos (fls. 177 e 178).

5. No aludido Termo de Verificação Fiscal foi anotado, relativamente ao ano-calendário de 1997, terem sido recalculados os recolhimentos por estimativa, em virtude de infrações apuradas nos anos anteriores. Foram glosadas algumas compensações efetuadas pelo contribuinte, resultando na apuração de um IR não recolhido no valor de R\$ 299.326,58 (fls. 180, "in fine", 181, 182 e 183, "in limine").

6. Outrossim, foi informado que a empresa possuía créditos contra a Fazenda Nacional, que foram compensados pelo contribuinte no curso da ação fiscal. Esclarece, mais, que o valor corrigido até 31/12/95, na DIRPJ/96, era de R\$ 276.283,10, mas recalculado importou em R\$ 169.852,65 e daí em diante corrigido pela taxa SELIC (demonstrativo fls. 183, "in fine"), resultando na compensação dos seguintes valores: R\$ 32.264,49 (abril/97), R\$ 43.150,74 (maio/97) e R\$ 158.035,75 (junho/97), consoante está mencionado a fls. 184, "in limine".

7. Em conclusão, o autuante informa, a fls. 184, item 9, terem sido lançadas, a título de IRPJ, as quantias de R\$ 559.412,32 (AC 1996) e R\$ 299.326,58 (AC 1997), confirmadas pelo demonstrativo anexo à autuação, a fls. 187.

8. As apurações feitas pelo levantamento fiscal relatado no Termo de Verificação acham-se consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 185/188, lavrado em 30/03/99, mesma data da ciência do autuado (fls. 188).

9. Em 27/04/99 foi apresentada a impugnação de fls. 196/202, fazendo uma síntese da matéria tributável e das argumentações formuladas pelo Auditor-Fiscal, que propiciaram a autuação contestada, para pleitear a dedução da quantia de R\$ 377.29,00, lançada a título de CSLL em outro processo, de nº 10920.000368/99-62, da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08
Acórdão : 103-20.895

cálculo do IRPJ, conforme mandamento contido no art. 41 da Lei nº 8981/95 (fls. 197/199).

10. Em decorrência, caberia reformular o demonstrativo de fls. 178 pelo apresentado na impugnação de fls. 20, pois o lucro real declarado na DIRPJ/97, ano-calendário 1996, ficaria reduzido de R\$ 7.122.888,17 para R\$ 6.745.659,17, isto é, após a dedução da CSLL lançada (R\$ 377.229,00), de tal sorte que o IRPJ exigido no auto de infração seria reduzido de R\$ 559.412,32 para R\$ 441.105,07.

11. Nessa linha de raciocínio, o imposto a ser exigido no auto de infração corresponderia às parcelas de R\$ 441.105,07 (AC 1996) e R\$ 299.326,58 (AC 1997), totalizando a importância de R\$ 740.431,65.

12. Diante disso, refez os cálculos dos acréscimos de juros e multa, chegando ao montante de R\$ 1.587.284,76, compreendendo os seguintes valores:

a) imposto	R\$ 740.431,65
b) juros	R\$ 291.529,37
c) multa	<u>R\$ 555.323,74</u>
Total	R\$ 1.587.284,76

13. Acrescenta, ainda, na parte final da sua contestação, que os valores acima "serão pagos por ocasião da entrega dessa peça impugnatória, conforme DARF em anexo", aditando que, diante das justificativas e do procedimento adotado, solicita o acolhimento de sua impugnação, "para o fim de ser cancelada a exigência fiscal em seu item impugnado, e respectivos encargos."(fls. 202).

14. Portanto, até a esta altura da instrução processual, os autos cuidavam da autuação de IRPJ, objeto do processo nº 10920.000368/99-62 (R\$ 377.229,00), com fundamento na Lei nº 8981/95, sendo noticiado na peça impugnatória que o restante do crédito tributário exigido estaria sendo recolhido com a apresentação da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

15. A fls. 204 acha-se comunicação à DRJ/Florianópolis/SC, da advogada Cyntia Mara de Souza Curi Araujo, em papel timbrado de Martinelli Advogados, renunciando aos poderes que lhe foram conferidos, nos autos da impugnação, referente ao lançamento de que trata este processo, de nº 10920.000367/99-08.

16. A DRJ/Florianópolis/SC, pela informação de fls. 206/207, informa a existência de outro processo (também envolvendo autuação de IRPJ e também abrangendo os anos-calendário de 1995 e 1996), protocolizado sob nº 10920.000418/00-44, de 1999, que foi apensado ao presente processo, para apreciação conjunta, em face da interdependência entre os dois procedimentos fiscais.

17. Pela Decisão nº 724, de 09/05/2001, da DRJ/Florianópolis/SC, esta reconhece que a dedução da CSLL, no valor de R\$ 377.229,00, da base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, é devida nos termos do art. 41 da Lei nº 8981/95, que dispõe serem dedutíveis os tributos e contribuições na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

18. Contudo, a decisão de primeira instância esclarece que o próprio Auditor-Fiscal autuante já reconheceu esse direito à dedutibilidade da CSLL lançada, no valor de R\$ 377.920,00, da base de cálculo do IRPJ de que trata o outro processo, de nº 10920.000418/00-44 (apenso), o que implicaria em duplicidade, caso houvesse a dedução pleiteada sido admitida num e noutro processo.

19. Em função disso, a autoridade julgadora "a quo", considerando que a quantia de R\$ 377.920,00 já fora deduzida na autuação objeto do processo nº 10920.000418/00-44, deixou de admiti-la neste processo, nº 10920.000367/99-08 (embora reconhecendo a validade do pleito), para evitar a dedutibilidade em dobro.

20. Nessas condições, e pelo motivo exposto, exigiu a diferença de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 118.307,35, correspondente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08
Acórdão : 103-20.895

quantia referente à dedutibilidade da autuação da CSLL lançada no processo nº 10920.000368/99-62, tendo em vista já ter sido computada na autuação de IRPJ do processo nº 10920.000418/00-44, apenso.

21. Cientificada da Decisão nº 724/01, em 24/05/01 (AR de fls. 220), a interessada, por intermédio de procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 222/235, acompanhado do arrolamento do bem móvel descrito a fls. 243, substituído por bens imóveis discriminados a fls. 249, objeto de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em Joinville (Ofício SACAT nº 172/20001, de fls. 261).

22. Na petição recursal, a defendente alega que na decisão proferida em relação à primeira autuação, "o Ilustre Julgador Singular cingiu-se em meramente utilizar o segundo auto de infração (10920.000418/00-44) como peça informativa, não exarando qualquer provimento em relação ao mesmo, nem quanto a sua impugnação", aduzindo que " a Recorrente, naquele auto, também havia apresentado a sua argumentação tendente a reduzir o quantum devido ao fisco federal, mas isto sequer foi analisado pelo Julgador Singular." (Fls. 225, 3º parágrafo).

23. Por ter sido mantida integralmente a autuação objeto deste recurso e que "o segundo auto de infração (10920.000418/00-44) foi utilizado apenas como peça informativa e continua em aberto", nada tendo sido "decidido em relação a este, pois sequer foi aberto o prazo para a interposição de recurso" (fls. 225 "in fine" e 226, "in limine").

24. Nessas condições, alega cerceamento a seu direito de defesa, o que implica em nulidade da decisão recorrida, conforme diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve a fls. 226/228.

25. No mérito, reitera o pedido de dedução da CSLL, na apuração do lucro real e, "em consequência, a compensação do saldo de IRPJ pago por estimativa no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

calendário de 1995 com o IRPJ devido no ano-calendário de 1997, medida esta que não foi considerada no ato fiscal."

26. Por não concordar com a Decisão da DRJ/Florianópolis nº 724, de 09/05/2001 (fls. 211/217), cuja ementa transcreve, a recorrente reitera que :

"... a ementa induz que os dois autos de infração estão sendo julgados de forma conjunta, o que realmente não ocorreu, ou pelo menos, a decisão foi obscura em relação a este ponto, pois o auto de infração nº 1092000418/00-44 foi utilizado meramente como peça informativa, levando o Sr. Julgador Singular a conclusão de que o vício apontado na impugnação do presente processo foi sanado por ocasião do auto de infração nº 10920000418/00-44."

27. Assevera o recorrente que a solução não é tão simples assim, pois "o vício existente no primeiro auto de infração não se anula pela ocorrência de auto de infração superveniente" (fls. 230, "in fine"), não sendo exata a afirmativa de que "o procedimento fiscal não trouxe qualquer prejuízo para a Recorrente", pois esta é optante pelo REFIS, tendo incluído a quase totalidade dos débitos originários do auto de infração em exame, por concordar com a exigência fiscal (fls. 231, "in fine").

28. Ao contrário do afirmado, a manutenção da exigência fiscal, relativamente à parte litigiosa, trará prejuízo ao recorrente pois, além de ser compelido ao pagamento a vista do montante mantido, implicará na indedutibilidade da multa, fato que repercutirá em pagamentos de IRPJ futuros.

29. Reitera que "no presente processo cobraram-se multa e juros em relação a um valor de imposto incorreto, e o problema contornado no auto de infração nº 10920.000418/00-44 não sanou dito vício." (Fls. 232, 3º parágrafo).

30. Enfatiza que "as argumentações quanto à impugnação do segundo auto de infração não foram analisadas, sequer mencionadas, o que de plano anula o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

juízo singular, por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente." (Fls. 232, "in fine").

31. Prosseguindo, reproduz praticamente na íntegra as alegações e fundamentações apresentadas na fase impugnatória sob o título *ANO CALENDÁRIO 1996*" (cf. fls. 200/202 com fls. 263/264), reiterando que

" O correto sem dúvida, seria a fiscalização considerar a dedução para este auto de infração, bem como considerar no segundo auto de infração, até porque, em futura fiscalização, respeitados os prazos prescricionais, também deverá considerar a dedução, sob pena de se cobrar multa e juros sobre valores de imposto não devido, como aconteceu com a Recorrente neste caso."

32. Finalizando, requer o provimento do recurso para o fim de anular a decisão de primeira instância e determinar novo julgamento e, se não acolhida essa pretensão, se reconheça ter sido adequado o procedimento adotado pela recorrente, com o cancelamento do crédito tributário mantido pela decisão monocrática.

33. Com o propósito de possibilitar um adequado relato ao Colegiado que compõe esta Terceira Câmara, é oportuno assinalar que o processo nº 10920.000418/00-44, apenso, foi julgado na mesma data deste, conforme Decisão nº 725, de 09 de maio de 2001 (fls. 212/221 do apenso), da qual a interessada teve ciência por cópia que lhe foi entregue mediante intimação para pagar ou recorrer (fls. 222/223 do apenso), e aviso de recepção postal (AR de fls. 224 do apenso), inclusive com requerimento mencionando expressamente o processo nº 10920.000418/00-44, solicitando a *"juntada do instrumento procuratório anexo"* (fls. 226 do apenso). Não consta a interposição de recurso voluntário no processo apenso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

34. O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens imóveis, em montante superior ao crédito tributário litigado. Por reunir condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

35. Ao apresentar sua impugnação, dirigida à autoridade julgadora de primeiro grau, o ora recorrente declarou sua conformidade com a autuação, ressalvada a exclusão do valor lançado a título de CSLL, em processo à parte (nº 10920.000368/99-62), da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 1996, cuja dedutibilidade foi reclamada com base no art. 41 da Lei nº 8981/95.

36. Tendo em vista que o remanescente da matéria tributária não foi impugnado, havendo concordância expressa da autuada, o crédito tributário correspondente foi transferido para o processo nº 10920.000472/99-84, para prosseguimento da cobrança, a saber:

<u>Período de Apuração</u>	<u>Imposto</u>	<u>Multa</u>
12/1996	441.105,07	330.828,80
12/1997	<u>299.326,58</u>	<u>224.494,93</u>
Soma	750.431,65	555.323,73

(*) V.Termo de Transferência a fls. 195.

37. Na Decisão recorrida, constante de fls. 211/217, a DRJ/Florianópolis/SC menciona a existência do segundo processo, superveniente, de nº 10920.000418/00-44, resultante de reexame autorizado nos termos do § 3º do art. 951 do RIR/94, e que abrangeu os mesmos anos-calendário objeto deste processo, de nº 10920.000367/99-08;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08

Acórdão : 103-20.895

por força disso atribuiu-lhes uma relação de interdependência, daí porque deveriam ser analisados em conjunto, motivo pelo qual determinou a apensação daquele a este.

38. Entendo, salvo melhor juízo, que nos casos de apensação, o processo principal é que passa a ser movimentado, nele sendo praticados os atos administrativos pertinentes. O processo apensado é utilizado, fundamentalmente, para fins remissivos ou de consulta.

39. Louvável a preocupação e argúcia da autoridade julgadora de primeira instância, ao detectar a conexão entre as duas autuações, que corriam em processos distintos e que, por isso, não poderiam ser dissociados.

40. Contudo, "maxima data venia", permito-me ponderar, relativamente aos aspectos formais adotados, para os elevados e corretos propósitos alvitados pela DRJ/Florianópolis, que as providências cabíveis, em casos dessa natureza, seriam :

- a) uma única decisão para os dois processos, nela sendo mencionados os autos objeto de julgamento, com as razões de fato e de direito atinentes a cada um dos expedientes;
ou
- b) simultaneidade da apreciação, proferindo-se decisões distintas (como foi feito), porém extraíndo-se cópias das peças consideradas essenciais para a instrução processual, juntando-as a um ou outro processo, conforme o caso, correndo os processos, entretanto, de forma autônoma;
ou
- c) anexação de um processo ao outro, do qual passa a fazer parte integrante; renumeram-se as folhas dos autos anexados, de tal sorte que um passa a incorporar o outro, absorvido pela anexação.

41. É válido consignar que a autuação de que trata este processo (nº 10920.000367/99-08) deu-se em 30/03/99, com impugnação (parcial) apresentada em 27/04/99, ao passo que a outra autuação (processo nº 10920.000418/00-44) ocorreu em 17/04/2000, cerca de um ano após, e a impugnação respectiva foi interposta em 16/05/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.000367/99-08
Acórdão : 103-20.895

42. Conseqüentemente, não se pode olvidar que, à época da impugnação apresentada neste processo de nº 10920.000367/99-08, nada constava dos autos, em relação ao segundo lançamento, e nem poderia constar, pois isso ocorreu após o decurso de um ano.

43. Assim, o acolhimento da autuação, em sua maior parte, e a impugnação exclusivamente em relação à dedutibilidade do valor exigido via reflexa, a título de CSLL, teve em vista a instrução processual que persistiu até aquela data.

44. Novos elementos de convicção, numa interação com processo formado "a posteriori", e que embasaram a decisão recorrida, antes não levados ao conhecimento do então impugnante, poderiam ser argüidos como fatores obstrutivos das razões de defesa, ensejando, quiçá, a possibilidade de perfilhar orientação diversa daquela adotada pelo defendente.

45. As considerações acima, a esta altura, perderam significado, pois o advogado da recorrente, presente durante o julgamento destes autos, informou que o segundo processo, de nº 10920.000418/00-44, foi incluído no programa REFIS, ficando extinto o seu objeto, hipótese que convalida o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, pois a dedutibilidade admitida "ex officio", em processo superveniente, obsta seja novamente considerada na primeira autuação, sob pena de duplicidade.

CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos jurídicos supra e retro expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em, 17 de abril de 2002


PASCHOAL RAUCCI